

**ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - CAPM**  
**A IMPORTÂNCIA DA CONDUÇÃO COERCITIVA NO PROCESSO PENAL PARA**  
**ASSEGURAR A VERDADE REAL**

THE IMPORTANCE OF COERCIVE DRIVING IN THE CRIMINAL PROCESS TO ENSURE THE  
REAL TRUTH

Aluno: **LIMA JUNIOR**, Edgard Ferreira<sup>1</sup>

Tutor: FARIA, **Jeordane Quintino**<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Nos dias atuais, a aplicabilidade da condução coercitiva virou tema de constante debate entre a sociedade. Esse trabalho objetiva analisar a condução coercitiva como forma efetiva para a busca da verdade real no processo penal, demonstrar quais são os meios de provas e como essa prática agrega segurança a estes e discutir o projeto de lei 85/2017 que trata dos crimes de abuso de autoridade, da qual a condução coercitiva está elencada no rol e tipificada como crime pelo projeto ainda segue para aprovação na Câmara dos Deputados. Com base nas referências usadas o instituto da condução coercitiva é o momento pelo qual as partes dentro do processo ou ainda na fase de inquérito policial são conduzidas para prestar declarações, uma vez que o indivíduo foi intimado e não compareceu para o ato, o magistrado poderá mandar por intermédio do oficial de justiça conduzi-lo para dar seguimento ao processo penal ou apurar os fatos no inquérito policial. A testemunha, o acusado, a vítima e o perito podem estar sujeitos ao instituto no qual devem ser levados à autoridade policial e ao magistrado, fazendo com isso que as provas tenham mais forças para uma eventual condenação ou absolvição do acusado na fase processual. Por fim, comprova-se a real importância do referido instituto, pois com ele é assegurado à forma mais branda para poder extrair a verdade. Como metodologia foi utilizada a técnica bibliográfica e documental para melhor aproveitamento das ideias de diferentes autores.

**Palavras-chaves:** Condução coercitiva. Verdade real. PL 85/2017. Provas. Prisão temporária.

## **Abstract**

Nowadays, the applicability of coercive conduct has become a topic of constant debate between societies. This work aims to analyze coercive conduct as an effective way to search for real truth in the criminal process, to demonstrate the means of evidence and how this practice adds safety to them and to discuss bill 85/2017 dealing with crimes of abuse of authority, of which coercive conduct is listed in the role typified as crime by the bill still in approval in the Chamber of Deputies. Based on the references used, the coercive conduct institute is the moment by which the parties within the process or even in the police investigation phase are led to make statements, once the individual was summoned and did not appear for the act, the magistrate may sent by the bailiff

---

<sup>1</sup>Aluno do curso CFP 2017 Turma "N" do Comando da Academia de Polícia – CAPM, [edgardflj@pm.go.gov.br](mailto:edgardflj@pm.go.gov.br); Goiânia – GO – Abril de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia de Goiás CAPM, [jqfaria@hotmail.com](mailto:jqfaria@hotmail.com); Goiânia -Abril de 2018.

to lead him or her to prosecute the criminal case or to establish the facts in the police investigation. The witness, the accused, the victim and the expert may be subject to the institute in which the police authority and the magistrate are to be taken, thereby making the evidence stronger for a possible conviction or acquittal of the accused at the procedural stage. Finally, if we see the real importance of this institute, because with it will be assured the most lenient way to extract the truth. As methodology was used the bibliographical and documentary technique to better use the ideas of different authors.

**Key words:** Coercive driving. Real truth. PL 85/2017. Evidences. Temporary arrest.

## **INTRODUÇÃO**

A condução coercitiva consiste na apresentação impositiva à autoridade competente do investigado, das testemunhas, do ofendido e do perito para o recolhimento de seus depoimentos. Essa medida é acolhida pelo Código de Processo Penal e faz comparecer os sujeitos do processo que de forma injustificada desconsideraram o ato para qual foi intimado.

Para alguns juristas, a condução coercitiva é uma forma de prisão cautelar de curta duração, porém esse entendimento não chega a ser unânime visto que a prisão preventiva como forma de cautelar terá em regra um prazo maior que a condução coercitiva.

Esse instituto avoluma a construção de provas lícitas e fortalece a busca pela verdade real, princípio que norteia o processo penal e tenciona, ao máximo, a procura pelo que de fato aconteceu no crime, ou seja, a realidade sem falsos testemunhos, objetivando assim a verdade concreta da materialidade.

A condução toma para a PMGO ou para todas as outras unidades de segurança pública uma rica fonte onde determina que ao final do processo uma condenação certa que não voltará um meliante para a rua, diminuindo a incidência da criminalidade e conseqüentemente a diminuição do retrabalho em prender novamente o autor do crime.

O Projeto de Lei 85/2017, já aprovado pelo Senado Federal, tem como objetivo principal os crimes decorrentes do abuso de autoridade. A condução coercitiva é abarcada ao longo de seu texto quando determina sanções a casos em que a testemunha, investigado e as demais partes do processo sejam conduzidas sem prévia comunicação legal anterior, essa medida visa delimitar a utilização desse instituto.

A proposta deste tema é ratificar a importância da condução coercitiva na

busca pela verdade real ao longo do processo penal. O trabalho demonstrará quem de fato poderá ser conduzido forçosamente perante o juiz de origem ou a autoridade policial referente, informará quais os requisitos que devem ser seguidos para que uma pessoa seja coercitivamente levada a prestar suas declarações e analisará o impacto da aprovação do Projeto de Lei 85/2017.

O presente trabalho será realizado por meio de um artigo científico, do qual será usada bibliografia como fonte de pesquisa e abordado o procedimento comparativo e histórico, ainda usando como técnica bibliográfica e documental.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

Neste tópico serão abordados os meios de provas, sua definição, objetivo e formas, na sequência, o princípio da verdade real, o instituto da condução coercitiva e as alterações e impactos trazidos pelo projeto de lei 85/2017.

### **1. Meios de provas no processo penal**

Conforme definido por Pedro Lenza (2013), “os meios de provas no processo penal é tudo quanto possa ministrar indicações úteis cujas comprovações sejam necessárias” e mais a frente em seu livro ainda norteia o pensamento que em princípio, “tudo aquilo que, direta ou indiretamente, possa servir para formar a convicção acerca da ocorrência de um fato é aceito como meio de prova”.

Para Renato Brasileiro (2016), “em sentido amplo, provar significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real”. Segundo o mesmo autor “a prova pode ser vista como resultado, oportunidade em que é formada a própria convicção do órgão julgador sobre os fundamentos que o guiarão quando da decisão quanto ao mérito da ação”.

Fernando Capez (2015) introduz a ideia que é o meio pelo qual as partes tentam comprovar a existência, a veracidade ou a falsidade dos fatos para o convencimento do magistrado.

Por meio das provas espera-se convencer o juiz sobre a autenticidade do acontecimento em questão e baseando-se nelas o magistrado irá proferir sua decisão (NUCCI, 2014).

A partir dos doutrinadores acima se pode traduzir que prova é o elemento para garantir a veracidade dos fatos usando meios lícitos para o convencimento do

magistrado. Existem basicamente duas maneiras para formar a prova no processo penal: lícita e ilícita. No presente artigo será adotada a forma lícita de produção de provas.

Cabe salientar que existem fatos que independem de provas, como explanado por Guilherme Nucci (2014), são esses: “a) fatos notórios, que envolvem os evidentes e intuitivos; b) fatos que contêm uma presunção legal absoluta; c) fatos impossíveis; d) fatos irrelevantes ou impertinentes”.

A perícia, o interrogatório, a confissão, as declarações do ofendido, o reconhecimento de coisas e pessoas, acareação, documentos, indícios e busca e apreensão são formas legais de produções de provas e estão previstas no processo penal. Acerca das formas de provas no processo penal, serão estudadas neste artigo somente formas que pode haver o instituto da condução coercitiva.

### **1.1. Perícia**

Como preceitua o Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 159:

“Art.159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.  
§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.” (BRASIL-1941)

A perícia é imprescindível para o processo penal, pois é uma das formas mais importantes para se alcançar a verdade real dos fatos. Pode-se notar que nos crimes que deixam vestígios é obrigatória a perícia, fato evidenciado no código de processo penal no seu artigo 158 menciona que: “é indispensável o corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

A respeito do perito Guilherme Nucci (2014) dispõe em suma que poderão as partes requerer as declarações dos peritos acerca do laudo pericial das provas produzidas e aduzidas por ele. Deveram ser intimados com antecedência de 10 dias, ainda recebem as perguntas anteriormente e suas respostas poderão ser usadas como laudo complementar no processo penal.

Desta feita, se o perito não comparecer para prestar seus esclarecimentos acerca do laudo, desde que já intimados com o prazo fixado na lei, poderá seu conduzido coercitivamente para que seja sanada qualquer dúvida diante o laudo, ou

ainda, para realizar a perícia.

## **1.2. Interrogatório**

Para Guilherme Nucci (2014) é a oportunidade pela qual o acusado será capaz de informar a sua versão dos fatos, que foram concedidos pela parte acusatória, perante o juiz, é nesta fase que os meios de provas para a sua defesa ou sua confissão poderão ser usados, também é permitido a este permanecer em silêncio. Como leciona o autor, ainda existe a espécie de interrogatório policial que é colhido durante o inquérito policial.

Como menciona Pedro Lenza (2013), o interrogatório é um ato personalíssimo, pois somente o acusado poderá falar, não podendo ser substituído, é um ato oral, não se sujeita a preclusão, é público e ainda é bifásico, pois uma verifica-se a qualificação do acusado e a outra a versão dos fatos imputados.

Porém o texto constitucional é claro no que diz a respeito no direito ao silêncio, a carta magna no artigo Art. 5º, inciso LXIII, informa que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. Desta forma ele não será obrigado a falar sobre os fatos, devendo unicamente fornecer seus dados e informar antecedentes, caso existir.

Conclui-se que o interrogatório é o momento pelo qual o réu, o indiciado ou o acusado informam sua versão dos fatos, podendo se defender dos fatos imputados a ele.

## **1.3. Confissão (Acusado)**

Guilherme Nucci (2014) dispõe sobre o instituto da confissão elucidando que confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, ainda o autor informa qual a forma que deverá ser usada, devendo ser voluntária, sem pressão de qualquer uma das partes, pessoalmente, ou seja, deverá ser feita na frente da autoridade competente e ainda expressa, onde o autor fala claramente que ele cometeu o delito. Sua forma deve ser solene e pública e ainda deverá ser reduzida a termo.

No mesmo diapasão Pedro Lenza (2016) diz que a confissão é a admissão por parte do acusado da veracidade da imputação que lhe é dirigida, e ainda para uma

melhor definição utiliza Tourinho Filho que define como o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade, Vicente Greco Filho pontua que no processo penal o conteúdo da confissão é exclusivamente o reconhecimento da autoria.

Portanto, com base nos ilustres juristas a confissão nada mais é que a vontade do indiciado em alegar a verdade formal dos atos praticados por ele, reconhecendo assim a autoria da prática do crime.

#### **1.4. Declarações do ofendido (Vítima)**

O ofendido é a vítima, ou seja, o sujeito que sofre a ação do acusado. Em via de regra os fatos contados por ele servirão de base para posterior início de uma ação penal. Pois quando o promotor de justiça recebe o inquérito policial, cabe a este, analisar os autos e verificar as declarações do ofendido para ter o mínimo de provas que possibilite a denúncia do acusado.

Ainda há que se falar que a vítima não é considerada uma forma de testemunha dos fatos, ou seja, de acordo com Guilherme Nucci (2014) “vítima não é testemunha, de modo que não compõe o rol das testemunhas, nem é computada a sua inclusão no número legal fixado para cada parte”.

O depoimento do ofendido não tem a mesma força do depoimento da testemunha, pois a testemunha presta o compromisso de dizer a verdade e pode responder criminalmente se mentir, já o ofendido não tem esse compromisso, por se considerar que o abalado ocasionado pelo crime pode interferir e distorcer a forma como a verdade e os fatos são explicitados.

#### **1.5. Reconhecimento de coisas e pessoas**

Para Pedro Lenza (2013), diligência de reconhecimento tem como finalidade verificar se o reconhecedor tem condições de afirmar que a pessoa ou coisa a ser reconhecida já foi vista por ele em ocasião pretérita. Segundo Nucci (2014), é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa.

Como pode ser visto acima o reconhecimento tanto de pessoas como também de coisas é usado para dar a verdade dos fatos, sanar as dúvidas que o julgador tiver e ainda mencionar o autor ou objeto da prática delituosa.

O código de processo penal em seu artigo 226 traz a seguinte redação:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL-1941)

Este artigo reluz a formalidade que deve ser feita o ato, para que não ocorram erros, e assim não colocando uma pessoa idônea nos bancos dos réus.

### **1.6. Acareação**

O conceito de acareação usado por Guilherme Nucci (2014) é o ato processual, presidido pelo juiz, que coloca frente a frente os depoentes, confrontando e comparando declarações contraditórias ou divergentes, no processo, visando à busca da verdade real.

Ainda no mesmo olhar o doutrinador Aury Lopes Jr. (2013) defende que é colocar cara a cara os acusados, ou seja, em casos de depoimentos contraditórios, o juiz ou autoridade policial poderá confrontar os dois para sanar as divergências entre os fatos ou circunstâncias relevantes para o processo.

Esse instituto, como defende os autores acima, é o fato de colocar a prova os testemunhos prestados, buscando identificar qual não condiz com o real acontecimento e qual é verídico, para que não existam dúvidas dos fatos informados.

### **1.7. Documentos**

O Código Processual Penal informa sobre os documentos como meios de prova, em seu artigo 232 dispõem de quais são os documentos que poderão ser usados, são estes: quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. No seu artigo 231 determina que estes poderão ser utilizados em

qualquer fase do processo.

Guilherme Nucci (2014) conceitua esse meio como: “toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante”.

O jurista Aury Lopes Jr. (2013), em sua obra cita Aragonese Alonso que determina a prova documental como toda classe de objetos que tenham uma função probatória, contanto que esses, por sua índole, sejam suscetíveis de ser levados ante a presença judicial; isto é, que documento é qualquer objeto móvel que dentro do processo possa ser utilizado como prova, contrapondo-se neste sentido, a prova de inspeção ocular que se pratica naqueles objetos que não possam ser incorporados ao processo.

Desta forma é condizente dizer que tudo que seja lícito e tem uma função probatória pode ser incorporado ao instituto da prova documental, tanto para condenação do réu quanto para absolvê-lo.

### **1.8. Indícios**

É um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância (Guilherme Nucci, 2014).

No Código de Processo Penal trata-se de várias formas de indícios, porém o artigo 239 retrata como a matéria provada para ser usada diante o processo. Como pode contemplar na íntegra o “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Para Fernando Capez (2015) entende-se de indício a razão conhecida e provada, usando um estudo de método indutivo mediante raciocínio lógico para ter uma conclusão do fato. Assim pode-se concluir que é algum sinal que demonstra o crime ou o fato que circunstância o delito.

### **1.9. Busca e apreensão**

Alguns doutrinadores separam os dois institutos alegando facilitar o estudado e compreensão dos conceitos. Pode-se tomar como exemplo o doutrinador

Renato Brasileiro (2016), ao falar no instituto da busca e apreensão ele secciona e conceitua cada um deles individualmente.

Segundo Renato Brasileiro (2016) no que diz a respeito ao instituto da busca e apreensão, a busca pode ser entendida como a diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas, já a apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa.

O autor ainda menciona que não é incomum que ocorra uma busca sem apreensão e vice-versa. Portanto é possível a existência de apreensão sem que seja realizada a busca, como exemplo, expõe-se o caso de objetos entregues diretamente à autoridade competente.

Corroborando com o entendimento acima Pedro Lenza (2013) declara que “a busca e apreensão é a providência de natureza cautelar” onde tende a guardar tanto bens como pessoas que contribuem para o processo. Para o doutrinador a busca é nome usado para os agentes que procuram o que está sendo vinculado no mandado, desta forma é feita a apreensão com a finalidade essencial da conservação do objeto ou pessoas.

Desta forma, é nítido evidenciar que a busca é a realização da diligência para encontrar determinado objeto, documento ou algum pretexto para comprovar o crime, já o instituto da apreensão está ligado diretamente com a medida assecuratória, visando então o destruímento do objeto usado no crime.

## **2. Princípio da verdade real**

Segundo Theodoro Júnior (1999) por vários séculos o processo se caracterizou como uma disputa entre as partes, vencendo aquela que conseguisse obter a melhor prova. A qualificação probatória abarcava critérios aleatórios e preconceituosos, onde não havia a preocupação do juiz em tomar conhecimento da verdade dos fatos, mas apenas constatar qual parte havia se saído melhor durante o processo. O êxito da parte vencedora era baseado em uma verdade formal, o que suscitava, muitas vezes, em um resultado faccioso. Com o passar do tempo, o processo racional e lógico passou a ser mais estimado ao longo do processo e a verdade formal cedeu espaço para a verdade real.

É um princípio norteador do processo penal, como Pedro Lenza (2013) descreve em sua obra, é a forma original que os fatos aconteceram, não havendo ficções na imposição relatada pelo meio de prova informada. Antigamente era usado

todo o tipo de provas para a busca da verdade inclusive até mesmo os meios ilícitos, hoje como mais protecionistas há uma limitação das formas de provas para se obter a verdade devendo ser feita somente pela forma lícita.

Em outro ponto de vista pode ser mencionado o ilustre doutrinador Guilherme Nucci (2014) para ele o princípio é “o fiel retrato da realidade do crime”, ou seja, concluindo o que de fato aconteceu para se chegar ao crime e se foi mesmo crime. O juiz não chegará àquela verdade que corresponde perfeitamente, visto que os fatos agora são narrados para ele, não sendo idealizada em um plano real, acolhendo assim a verdade que aparece com base nos meios de provas obtidos.

Para o professor Luiz Flávio Gomes no que tange a verdade real, ele informa que é a busca incessante da vontade para realizar a verdade dos fatos. Caso este que, o Estado não deve bastar-se somente com uma realidade formal, mas sim sua busca deve ser superior, tendo em vista que está diante do direito de liberdade da pessoa, desta forma deve-se provar com a maior eficácia possível.

### **3. Historicidade**

Desde a antiguidade tem-se rumor da existência da condução coercitiva. No direito português na idade imperial, eram usadas “varas” para que as pessoas fossem prestar testemunhos, ou seja, aqueles que não fossem testemunhar por livre, espontânea vontade, iriam “debaixo da vara”.

Ainda no Código Imperial de Processo Penal de 1829 em seu artigo 95, era informado que “as testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediência”.

O tempo foi atualizando a norma processual penal e adequando suas medidas às necessidades sociais, porém, mesmo assim, a prática da condução coercitiva continuou no ordenamento jurídico brasileiro e está disposta no código de processo penal brasileiro.

### **4. Definição**

A condução coercitiva é o meio pelo qual o ofendido, a testemunha, o investigado ou até mesmo o perito são obrigados a se apresentar à autoridade competente para prestar seu depoimento. Será feita quando após intimação, não comparecer de forma espontânea perante a presença da autoridade competente

(CRUZ, 2011).

Desta forma a pessoa que for conduzida coercitivamente poderá ser levada algemada e em casos mais graves ser colocados em cela pela autoridade, para efetivar o que foi demandado. Pelo ponto de vista de Guilherme Nucci (2014), somente o juiz poderá decreta a condução, até mesmo nos casos de Comissões Parlamentares de Inquérito do qual se tem o poder investigatória é necessário à autorização do juiz para poder conduzir alguém coercitivamente.

Em concordância com o evidenciado na Constituição Federal de 1988, art.144, § 4º, quando o fato em questão tratar de ato relacionado a procedimento, tanto administrativo como judicial, a condução coercitiva deverá ser realizada, usualmente, pela polícia judiciária (polícia civil) e, nos casos abarcados pelo § 1º, pela Polícia Federal, percebido, em ambos os casos, a legislação local referente à competência dos departamentos penitenciários. A polícia militar, a quem concerne, segundo o §5º do mesmo artigo, a função de polícia ostensiva e a de preservação da ordem pública, realizará a condução dos agentes que se encontra em flagrante delito.

Outro norteador do uso da condução coercitiva é o anseio pela máxima eficiência no sistema penal. Entretanto, esse princípio não é absoluto e, constantemente, entra em choque com inúmeros direitos fundamentais dos indivíduos (TROIS NETO, 2011).

#### **4.1. Condução do ofendido**

Conforme previsto no artigo 201, § 1º, do Código de Processo Penal prevê:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.  
§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (BRASIL- 1941)

Segundo o ponto de vista de Guilherme Nucci (2014) a vítima pode ser conduzida coercitivamente perante o juiz para prestar suas declarações e o autor ainda vai mais além, tanto é, que ninguém pode se eximir do poder judiciário, ou seja, nenhuma pessoa poderá se afastar da justiça quando intimada para prestar esclarecimento. Desta forma a pessoa não comparecendo será feita a sua condução até a autoridade competente.

A vítima será conduzida para que se tenha a verdade real dos fatos, pois

em tese, a ação foi iniciada por esta, sendo necessário ouvi-la para tomar como base sua declaração. Pode-se exemplificar essa situação por meio de um crime de roubo, quando a vítima consegue visualizar nitidamente o acusado, então dessa forma, faz necessário o termo de declaração da vítima para que o acusado venha a ser condenado.

#### **4.2. Condução da Testemunha**

A condução coercitiva da testemunha está elencada no artigo 218 do CPP, onde informa que caso a testemunha, devidamente intimada, deixe de comparecer sem justificativa ao ato, a autoridade competente poderá por meio do oficial de justiça solicitar a condução do intimado ou ainda sua apresentação mediante autoridade policial.

Cabe salientar que alguns doutrinadores como, por exemplo, Lacerda (2010), entendem que a testemunha não pode ser conduzida coercitivamente na fase de inquérito policial, tão somente sendo usada de tal força na fase processual, pois a Lei especifica a dependência de ordem judicial.

A testemunha, diferente da vítima e do acusado, quando conduzida coercitivamente tem a obrigação de dizer a verdade dos fatos presenciados por ela, sendo assim não pode omitir e nem negar informações, podendo esta, responder por falso testemunho preceituado no artigo 342 do Código Penal.

Corroborando com o texto infraconstitucional, Tourinho Filho (2011) expõe que: “A testemunha, comparecendo perante a autoridade para depor, tem o dever de dizer tudo que souber a respeito do que lhe for perguntado, deverá falar a verdade somente a verdade”.

A condução da testemunha para Paulo Rangel (2011) no inquérito policial não poderá ser feita pela a autoridade policial tendo esta que representar ao juiz competente demonstrando os dois princípios basilares que são o *fumus boni iuris* que significa a fumaça do bom direito e ao *periculum in mora* que se entende no perigo na demora do ato a ser praticado.

#### **4.3. Condução do Investigado**

Tendo por base a lei processual penal, o seu artigo 260 dispõe sobre a condução coercitiva do investigado que:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável. (BRASIL-1941)

Apesar de a lei mencionar em seu texto apenas o acusado, entende-se, por interpretação extensiva, que o indiciado ainda na fase de inquérito policial também é atingido.

Alexandre Reis (2012) entende que “sendo o indiciado notificado a comparecer ao Distrito Policial para ser interrogado, terá o dever de comparecer, ainda que apenas para ser qualificado, já que tem o direito de permanecer calado”.

No que tange o pensamento do autor acima citado, faz menção ao princípio “Nemo Tenetur se Detegere” o que significa que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo no que está disposto na carta magna.

A constituição federal de 1988 no seu art. 5, LXIII, assegura que o acusado poderá ficar em silêncio, ou seja, quando for preso será informado de seus direitos, inclusive o de permanecer calado.

Ainda no mesmo contexto Pedro Lenza (2013) além de citar o texto constitucional o seu entendimento também é baseado no código de processo penal em seu artigo 186 onde dispõe que o silêncio do acusado não importará em sua confissão, não podendo ser condenado por ficar em silêncio.

Como preceitua Reis, o acusado poderá ser conduzido coercitivamente, porém no que tange ao crime não é preciso expor os fatos, uma vez que a constituição federal lhe assegura o direito do silêncio. Malgrado ele estar em silêncio deverá informar todos seus dados, como por exemplo, nome da mãe, do pai, CPF, RG e assim por diante.

Porém, Guilherme Nucci (2014) traz consigo um entendimento diferente, pois informa que se o acusado já tiver seus dados devidamente preenchidos, não será necessário o comparecimento em audiência, tendo visto o seu direito de permanecer calado, desta forma pode-se dizer que será uma economia aos cofres públicos não tendo que conduzi-lo coercivamente.

Desta forma, tomando como base a concepção de Nucci (2014), se o acusado já estiver devidamente qualificado nos autos, não é necessária a condução deste, uma vez que poderá ficar em silêncio e não irá contribuir para a continuidade do andamento do processo.

No entanto o acusado será conduzido quando tiver que ser qualificado, ou ainda, quando tiver que informar sua vida pregressa.

#### **4.4. Condução do Perito**

Como o código de processo penal preceitua no Art. 278. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução. Desta forma o perito que for devidamente intimado e não comparecer para prestar esclarecimentos poderá ser conduzido coercivamente ao ato, para que não fique nenhum ponto obscuro do laudo da perícia feito por ele.

Deve-se atentar para outra forma de pensamento como coloca Guilherme Nucci (2014), pois os peritos podem ser conduzidos para realizar o trabalho da perícia e não somente do laudo em audiência. Entretanto ainda faz uma crítica dizendo: “Ora, tal situação somente teria, em tese, aplicabilidade se falarmos dos peritos não oficiais, uma vez que os oficiais devem cumprir com zelo os seus deveres”, fazendo com que se não fizer o trabalho ficam sujeitos às penalidades.

#### **5. Prisão temporária e o instituto da condução coercitiva**

A prisão temporária como se infere na obra de Pedro Lenza (2013) é um instituto usado ainda na fase do inquérito policial, pertencente a espécie de prisão acautelatória, onde o prazo máximo são de 5 (cinco) dias prorrogável pelo mesmo período uma única vez, para os crimes hediondos terá o prazo de 30 (trinta) dias podendo também ser prorrogável.

A Lei 7960/89 introduz quais critérios devem ser obedecidos para consentir a prisão temporária, são eles: encontra-se ainda na fase do inquérito policial, o indiciado não possuir residência fixa ou quando não fornecer os dados que permitam sua segura localização e, o último requisito, quando tiver provas e for apontado como suposto autor dos fatos nos crimes previstos no art. 1 inciso III, alíneas de a até p.

Alguns doutrinadores divergem quanto ao entendimento da prisão temporária e a condução coercitiva. Na obra de Guilherme Nucci (2014) pode-se observar uma distinção entre prisão temporária e conduções coercitivas, segundo o autor, ambas são tipos de prisões cautelares, uma vez usadas para assegurar a averiguação no inquérito policial, todavia a condução coercitiva poderá ser usada na fase judiciária, desta feita, não é preciso preencher os requisitos informados das

prisões acautelatórias.

De acordo com o entendimento de Norberto Avena (2017), a condução somente será uma ausência momentânea de sua liberdade, onde ainda menciona a constituição federal de 1988, art. 5.º, LXI “a prisão de alguém apenas pode ser determinada mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente”.

Para Renato Brasileiro (2016) o indivíduo não é objeto de prisão preventiva e muito menos temporária, mas de certa forma terá sua liberdade cercilhada por um período curto de tempo. Ainda que não queira fazer de maneira espontânea será levado independentemente da vontade do indivíduo.

Ainda em sua obra discerne que será uma medida cautelar de caráter de urgência. Para Renato a comparação com a prisão preventiva ou temporária, há uma diminuição de sua força, pois o indivíduo que for conduzido por mais de 24 horas será aplicado o instituído da prisão cautelar.

Todavia a condução coercitiva é uma forma menos gravosa que a prisão temporária, pois somente um período do seu dia será destinado à justiça e assim não tendo que ficar preso para colher os devidos depoimentos.

## **6. Projeto de Lei 85/2017 – Abuso de Autoridade**

O Projeto de Lei 85/2017 remodelou o antigo PLS 280/2016, elaborado pelo Presidente do Senado, senador Renan Calheiros. Por meio desse projeto pretende-se limitar a atuação de autoridades, agravando atos decorrentes do abuso da atividade prática por estes, atualizando a Lei 4.898/65. Segundo descrito na justificção deste projeto: “precisa ser repensada, em especial, para melhor proteger os direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição Federal de 1988”.

Quando os atos cometidos pelos agentes forem: ilícitos, exercidos por funcionários públicos e ainda que não tenha motivo que legitime a ação, são caracterizados como abuso de autoridade. Mediante coação dos agentes, a parte que sofreu abuso poderá representar criminalmente (Jb Admin, 2008).

A atualização da norma que versa sobre abuso de autoridade é vista como necessária perante a sua defasagem no ordenamento jurídico brasileiro, pois esta foi promulgada antes da constituição de 1988. Contudo a proposta de lei trouxe um grande debate, devido as possíveis limitações que esta imposição causará.

A lei de abuso de autoridade é uma importante ferramenta que possibilita a defesa do cidadão perante o Estado, respeitando o princípio fundamental da república

que é a dignidade da pessoa humana. Porém é necessária garantir ao Estado autonomia que permita a manutenção do estado democrático de direito.

No que pese sua aplicação, seus sujeitos ativos conforme determina o projeto em seu artigo 2º são: membros dos poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, membros do Ministério Público e Tribunal de contas e agentes da Administração Pública, policiais civis e militares ou equiparados.

O referido projeto de lei já foi aprovado pelo Senado Federal e aguarda votação pela Câmara dos Deputados. Em seu texto também se refere à condução coercitiva, pois articula a ideia de que se a testemunha ou o investigado forem conduzidos sem prévia comunicação legal anterior, a autoridade que determinou a condução responde pelo abuso de autoridade, podendo pegar até 5 (cinco) anos de detenção.

Artigo 12 do projeto de lei 85/2017 determina que: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo: Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa...”. O texto ainda traz que se condenado, a autoridade poderá perder o cargo, mandato ou função pública, fica inabilitado de 1 a 5 anos de ocupar cargo público e ainda deve indenizar o dano causado por ele.

Segundo o projeto de lei, será vedada aos sujeitos ativos levar coercivamente para depor a pessoa que ainda não foi intimada legalmente, desta forma, eles estarão cometendo o crime de abuso de autoridade. Ainda em seu artigo 3º, informa que a natureza da ação será penal pública incondicionada e na inércia do Ministério Público (MP) para dar início a ação, poderá o ente privado fazê-lo, ou seja, a ação ainda pode ser penal privada subsidiária da pública.

## **7. Condução Coercitiva para a sociedade uma forma de segurança jurídica**

A condução coercitiva já devidamente conceituada acima por doutrinadores renomados, tem para a sociedade uma forma de segurança jurídica trazendo assim uma maior vontade do legislador em apresentar a verdade ao processo, fazendo o seu trabalho somente uma vez. Desta forma punindo os indiciados com mais eficiência devido aos relatos verdadeiros no curso do processo penal.

Diretamente com aspectos de extrema importância para a sociedade a condução, é um fator que demonstra uma segurança específica ligada ao processo e

a investigação policial. Vale ressaltar que a sociedade é a grande vítima do descaso em que a pessoa intimada não tem o compromisso de comparecimento diante as circunstâncias definidas.

Como muitas pessoas podem se ausentar para depor ou ainda testemunhar em juízo, será feita a condução coercitiva para que de uma forma simples se chegue a verdade do fato que aconteceu por meio de seus depoimentos e provas assinaladas para uma correta sentença ao final do curso do processo. Uma vez que serão usadas provas testemunhais e materiais para o juiz ou o delegado chegar a uma conclusão mais certo o possível, valendo assim de uma segurança jurídica para a sociedade para condenar ou indiciar a pessoa certa, tentando diminuir ao máximo a possibilidade de erro.

## **8. CONCLUSÃO**

O presente estudo teve como objetivo demonstrar a importância da condução coercitiva como forma de assegurar a produção de provas garantindo assim a verdade real do processo.

Demonstrou-se que os meios de prova são de extrema importância para garantir a veracidade dos elementos probatórios, usados na fase de inquérito policial ou ainda ao longo do processo penal. Por meio destes pretende-se comprovar ao juiz a autenticidade do acontecimento em questão.

Observou-se a existência de uma divergência entre os doutrinadores no que se refere à caracterização da condução coercitiva como forma de prisão temporária. Entretanto, pode-se deduzir, quanto ao tema abordado acima, que é uma forma menos onerosa que a prisão temporária, uma vez que a temporária utilizar-se-á de um prazo maior para a comprovação de provas, e com a condução não se faz necessário um prazo tão extenso.

Por fim, conclui-se que caso o projeto de lei 85/2017 seja aprovado e sancionado, haverá uma maior cobrança quanto o respeito aos requisitos necessários para se consentir a condução coercitiva, pois caso esses sejam desrespeitados, a autoridade responsável pelo ato poderá ser punida, podendo em casos mais severos principiar a perda do cargo.

Portanto, o tema abordado é de grande relevância para o poder judiciário, para polícia militar e para a sociedade, minimizando seus atos praticados de forma

erronia. Desta forma a autoridade competente que exceder os limites impostos pela lei será responsabilizada e assim respondendo uma ação penal incondicionada ou ação penal privada subsidiária da pública nos casos em que o MP for inerte.

## REFERÊNCIAS

ADMIN, JB. Jusbrasil – **Abuso De Autoridade**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413009/abuso-de-autoridade>>. Acessado em: 30 de jan de 2018.

ARAS, Vladimir. **Debaixo de vara: a condução coercitiva como cautelar pessoal autônoma**. 2013. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/07/16/a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma>>. Acessado em: 15 jan. 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**.9.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. Decreto lei nº 3689 de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 4898, de 9 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm)>. Acessado em: 7 de fev 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 280/2016. **Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências**. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=196675&tp=1>>. Acessado em: 7 de fev 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 85/2017. **Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5207832&disposition=inline>> . Acessado em: 1 de mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da verdade real. 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>>.

Acessado em: 17 abril. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: EDITORA LUMEN JURIS, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.